

**O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS): UMA ANÁLISE A PARTIR DA COLETA E REGISTRO DE VESTÍGIOS NO LOCAL DE CRIME E DAS IMPLICAÇÕES PARA O PROCESSO PENAL E PARA O POLICIAL MILITAR.**

THE FALSE OF THE TRUTH IN THE WRITING OF THE POLICE REPORT (REDS): AN ANALYSIS FROM THE COLLECTION AND REGISTRATION OF TRACES IN THE CRIME SCENE AND THE IMPLICATIONS FOR THE CRIMINAL PROCESS AND FOR THE MILITARY POLICE.

Graciele Pereira Araújo da Silva<sup>1</sup>  
Higon Pereira Costa<sup>2</sup>  
Igor Martins Oliveira<sup>3</sup>  
Igor Obali Molinaroli<sup>4</sup>  
Katyusse Oliveira<sup>5</sup>  
Kenypher Pereira Bernardes<sup>6</sup>  
Lucas Henrique Clemente<sup>7</sup>  
Tiago da Costa Araújo<sup>8</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho teve por objetivo o estudo sobre a ausência da verdade quando da escrita do boletim de ocorrência policial, buscando demonstrar a problemática que tal ação pode gerar, desde a coleta de informações para a redação do documento, a sua utilização no processo e a necessidade que o policial militar tem de agir conforme a legalidade, visto ser um representante estatal e ser dotado de confiabilidade devido a função que exerce. Foi apresentado, inicialmente, a conceituação do Boletim de Ocorrência, seu reconhecimento como documento público e hábil como meio de prova. Em seguida, tratou-se das implicações que o falseamento na redação pode gerar no processo penal e principalmente para o policial militar. O método de abordagem foi o dedutivo, utilizando-se a regra geral para chegar ao caso específico, com referencial de pesquisa essencialmente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Documento Público. Falsidade ideológica. Meio de Prova.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Uni-Anhanguera. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>2</sup> Graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Uberlândia. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>3</sup> Graduado em Gestão de Segurança Pública e Privada pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>4</sup> Graduado em Tecnólogo em Radiologia pela Faculdade do Trabalho. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>5</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>6</sup> Graduado em Administração pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>7</sup> Mestre em Qualidade Ambiental pela Universidade Federal de Uberlândia. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

<sup>8</sup> Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Discente do Curso de Formação de Soldados 2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, 9ª RPM - Uberlândia.

## ABSTRACT

This work had as objective to study the absence of truth when writing the police report, trying to demonstrate the problem that the lie in document can generate, from the collection of information for the drafting of the document, its use in the process and the need that the military policeman has to act in accordance with the law, because he represents the State and is endowed with reliability due to the function he performs. Initially, the concept of the police report was presented, its recognition as a public document and apt as a means of evidence. As next step, the implications that the falsification of the wording can generate in the criminal process and especially for the military police were discussed. The method applied was the deductive one, using the general rule to arrive at the specific case, with essentially bibliographic research reference.

**Keywords:** Public Document. Ideological falsehood. Means of Evidence.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo será o estudo do tema falseamento da verdade na redação do boletim de ocorrência policial (REDS), a partir de uma análise de como é realizada a coleta e registro de vestígios no local de crime e das implicações para o processo penal e para o policial militar.

Nesse sentido, inicialmente tratar-se-á sobre o REDS, a partir de conceituação e sua previsão legal. Na sequência, será abordado o crime de falsidade ideológica, bem como sua tipificação Código Penal Militar e Código Penal Comum, a classificação do crime e suas modalidades. E por fim será explanado as consequências implicadas aos policiais militares que praticarem o ato ilícito.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, pretender-se-á esclarecer o valor probatório do boletim de ocorrência, as sanções penais e administrativas que o policial militar sofrerá com as condutas tipificadas como falsidade ideológica bem como jurisprudências correlatas com o tema.

Para a obtenção dos resultados almejados no presente trabalho, o método de abordagem a ser descrito será o dedutivo, partindo de uma regra geral para este caso específico. Como metodologia utilizou-se uma pesquisa essencialmente bibliográfica.

## 2 FALSIDADE IDEOLÓGICA

O crime de Falsidade Ideológica está descrito no art. 299<sup>9</sup> do Código penal e atinge a administração pública. Em se tratando de boletim de ocorrência, cuja lavratura dá-se por policial militar em razão de sua função, têm-se o crime tipificado o art. 312 do Código Penal Militar<sup>10</sup>.

No que tange o delito previsto no código castrense, o bem jurídico atingido é a administração militar, de modo que, conforme salienta Nucci (2014, p. 476), o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o passivo é o Estado, bem como a pessoa atingida devido a falsificação. Dessa forma, há como praticar o delito no modo “inserir” em que há atuação direta, e o “fazer inserir” que induz outrem a praticar. Assim, no crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal Militar não é considerado apenas o bem jurídico tutelado, mas também a fé pública no que diz respeito a administração ou serviço militar.

Assim, toda atuação do policial militar que implique em falseamento da verdade na redação do histórico do Boletim de Ocorrência é configurada como crime de falsidade ideológica.

Nota-se que o falseamento da verdade na redação de ocorrência policial não se amolda ao crime de falsificação de documento, nem de supressão de documento, previstos, respectivamente, nos arts. 311 e 316 do Código Penal Militar. Ao falsear a verdade o agente cria um documento idôneo, porém com vícios quanto ao conteúdo dos fatos, por outro lado o objetivo da falsificação é alterar o teor de um documento já existente. Nesse sentido, assevera Neves e Streifinger:

[...] É “falsificar”, ou seja, criar, fabricar um documento que se passe por verdadeiro, ou então “alterar”, ou seja, modificar um documento verdadeiro, transformando relevantemente, assim, a informação nele constante. Nesta última forma, destaque-se, deve apenas haver a modificação, e não a supressão de parte do documento, já que ter-se-ia subsunção em tipo específico, a saber

---

<sup>9</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

<sup>10</sup> Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

o art. 316 do CPM, que capitula o crime militar de “supressão de documento”. (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 1796).

Além disso, Neves; Streifinger (2012, p. 1805). Acrescentam que a falsidade ideológica consiste em crime militar impróprio, com pena de reclusão de até cinco anos nos casos em que o objeto material for documento público, que é o caso do Boletim de Ocorrência. Sua prática somente pode ocorrer mediante dolo, ou seja, é necessário a livre e consciente vontade sobre fato juridicamente relevante de praticar a falsidade ideológica tendo como intenção prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

Há de se constatar também que a consumação deste crime se dá no momento em que o documento é concluído. Trazendo ao âmbito da atuação do policial militar na confecção do REDS a consumação de falsidade ideológica acontece quando o documento é finalizado, uma vez que, enquanto está em edição as informações constantes nele ainda não tem relevância no mundo jurídico, mesmo porque o autor poderá, até seu fecho, retirar a declaração falsa ou sanar a omissão, descaracterizando o tipo penal.

Mesmo quando se tratar de documento público Coimbra Neves e Streifinger (2012, p. 1807) esclarecem que crime de falsidade ideológica pode ser praticado por qualquer pessoa: seja militar da ativa, reserva, reformado ou até mesmo o civil, sendo que no caso de civil só será julgado pela justiça militar no âmbito da Justiça Militar da União, devido a limitação constitucional da Justiça Militar Estadual. Cabendo o processamento e julgamento do crime de falsidade ideológica praticado por civil, em âmbito estadual, à Justiça Estadual comum, mesmo tendo como principal atingido o Estado pela Instituição Militar aviltada e em seguida aquele que é prejudicado pela falsificação.

Duas são as modalidades de execução da falsidade ideológica, a primeira é a omissiva própria, na qual implica em não registrar a informação no documento. A segunda modalidade é a comissiva, caracterizada pelo verbo inserir, consiste em consignar em documento informação diversa da que deveria.

É importante ressaltar que caso haja necessidade de comprovar as informações declaradas por meio de apresentação de documento probatório e a informação fornecida de algum modo não seja verdadeira, não se configura crime exemplo: declaração falsa de renda, quando se exige o documento comprobatório junto como holerite. Nesse caso pode o funcionário conferir o valor da renda antes de expedir o documento.

## O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS).

[...] Nessa ótica: STJ: O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma. Simples correspondência enviada a um órgão, visando obtenção de endereço da parte adversária ainda que sem autorização do juízo, mesmo de modo a parecer ter sido expedida judicialmente, não configura o delito de falsidade ideológica, se nenhum dos especiais fins de agir foi objetivado. Recurso provido para trancar a ação penal (RHC 19.710 – SP, 6ª T., rel. Jane Silva, 28.08.2008, v.u.). TRF-4.ª R.: Prática p crime do art. 299 do Código Penal aquele que insere declaração diversa daquela que deveria constar de documento público. O fato de o réu, em determinado período, na condição de perito médico do INSS, ter preenchido os horários das folhas de frequência com horário diverso daquele efetivamente realizado não constitui infração penal, face á praxe adotada pela autarquia a ás peculiaridades da função de chefia do acusado. Absolvição do réu em homenagem ao princípio da presunção da inocência (Ap.5011335-12.2011.404.7205, 7.ª T., rel. Sebastião Ogê Muniz, 23.02.2013, v.u.)” (NUCCI, 2018, p.1410)

Depois dos esclarecimentos preliminares do crime de falsidade ideológica fica claro que a atuação do policial militar na coleta e registro de vestígios no local do crime deve se limitar ao que de fato ocorreu. Toda e qualquer intenção de prejudicar ou alterar a verdade, mesmo que para proteger um outrem por motivos financeiros ou afetivos, causará implicações penais severas ao militar.

Várias decisões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais corroboram as consequências de inserir informações falsas no REDS:

**APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS – PROVIMENTO NEGADO.** - Se o militar insere informações falsas em Boletim de Ocorrência, configura-se a ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). - Se as provas testemunhais são robustas a amparar o decreto condenatório, faz-se necessária a manutenção da condenação. - Nega-se provimento ao apelo.

(TJM-MG - APL: 0000059-39.2015.9.13.0002, Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 22/10/2015).

**APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – CONDENAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Comete o delito tipificado no art. 312 do CPM o policial militar que insere em boletim de ocorrência declaração falsa e diversa da que deveria constar, com a finalidade de encobrir irregularidades procedidas em atuação policial.

(TJM-MG - APL: 0000090-72.2009-13.0001, Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019).

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) E EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 202 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRIME (ART. 439, “A”, DO CPPM) –**

ELABORAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO), OMITINDO FATOS RELEVANTES – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DURANTE O TURNO DE SERVIÇO – PROVAS COERENTES E HARMÔNICAS NO SENTIDO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJM-MG - APL: 0000116-23.2016.9.13.0002, Relator: Juiz Jadir Silva, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 22/01/2018).

### **3 ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL – REDS**

O Registro de Eventos de Defesa Social –REDS é um documento oficial utilizado pelas forças de segurança do Estado de Minas Gerais, sendo dotado de extrema relevância, vez que nele é encontrado o Boletim de Ocorrência que tem o condão de informar a autoridade policial judiciária acerca de fato delituoso em que foi necessária intervenção policial para fins investigativos.

Conforme ensina Mendes:

Os “Eventos de Defesa Social” dizem respeito a todos os fatos policiais, de trânsito urbano e rodoviário, de meio-ambiente, de bombeiros e outros afins, que requerem a intervenção dos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social do Estado, independentemente da origem, forma de comunicação ou documento inicial.

Portanto, o REDS destina-se ao lançamento de todos os fatos relacionados à área policial, de trânsito, de meio ambiente e de sinistros, atendidos ou levados ao conhecimento da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, pelas pessoas envolvidas ou por terceiros, instituições públicas ou privadas. (MENDES, 2007, p. 87).

Dentro da plataforma REDS, encontra-se o Boletim de Ocorrência, que é, especificamente, o instrumento destinado a relatar os acontecimentos de determinado fato, nesse sentido, escreve Aleixo (2020, p. 4), que trata de mecanismo com fim de controle e informação para que sejam providenciadas as medidas cabíveis pela autoridade policial a fim de obter provas para a averiguação do delito.

Desta forma, possui como principal característica a narração de fatos, qualificação de envolvidos tais como vítimas, autores, solicitantes e testemunhas podendo também estar presente neste documento informações relacionadas à vestígios e os instrumentos produtos de crime, é “um precioso instrumento de resguardo da legalidade em que se estribou a ação e/ou operação” (MINAS GERAIS, 2003) cabendo ao policial militar relatar tão somente aquilo que presenciou ou que lhe foi dito.

## O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS).

Documento é toda e qualquer informação registrada em um suporte (papel, microfilme, computador), ou seja, qualquer registro de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-las, seja físico ou eletrônico. Em certas ciências ou alguns de seus campos especializados, o conceito de documento pode adotar definições mais específicas, é o que acontece no Direito, ramo ao qual documento é definido como quaisquer que possua relevância jurídica e possa servir como prova.

Para Tucci (1977, p.196): “Documento vem do latim *docere*, na acepção de mostrar, indicar, ensinar - a coisa que contém a virtude de fazer conhecer, conhecer outras coisas”. Nesse sentido documento diz respeito a transmissão de um conteúdo/discurso. Quanto à sua origem os documentos podem ser divididos em públicos e privados. Documento público é aquele redigido em razão de ofício público, emitido e/ou recebido por um órgão governamental na gestão de suas atividades ou mediante procuração de autoridade pública. Já o documento privado é aquele criado por qualquer pessoa sem vínculo com atividade pública, ou seja, emitido por um particular (pessoa física), ou por autoridade pública desde que fora de suas funções, atribuições ou competências.

A lei penal, fonte imediata do direito penal, garante proteção a confiabilidade (Fé) dos documentos, sejam esses públicos ou particulares. Vale ressaltar que a fé é maior nos documentos públicos, que por serem feitos por oficiais/servidores público no exercício de suas funções são considerados autênticos (Verdadeiros/Legítimos).

Fé pública é a confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Para Rocco (1932, p. 595), a fé pública trata da confiança que a população coloca sobre objetos, sinais e formas exteriores (documentos), em que o Estado, através do direito, privado ou público, deposita valor de prova.

Escrivães de Polícia e Oficiais de Justiça têm fé pública, o que significa que suas certidões são havidas por verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, até que o contrário seja provado (presunção *juris tantum*). Contudo, o Delegado de Polícia ou Policial Militar de qualquer patente não detêm fé pública, apenas presunção de veracidade.

Assim, o Boletim de Ocorrência é documento público de relevante valor jurídico ao qual o policial militar com base na presunção de veracidade faz lavratura, a partir da qual materializa e comunica os fatos apresentados e suas ações em determinada ocorrência à polícia

civil ou autoridade judiciária, para que, a começar daquele registro, providências legais sejam tomadas, por exemplo, a possível instauração de um Inquérito Policial (IP) ou mesmo Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Portanto, o boletim de ocorrência é um documento que exige total atenção e cuidado em sua lavratura por parte do militar, visto que o seu falseamento pode cominar o policial no crime de Falsidade Ideológica, sendo sua pena agravada pelo fato desse agente ser funcionário público, como descrito no art. 299 do Código Penal (Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Além disso, o próprio cidadão pode ser responsabilizado penalmente no que tange a lavratura inadequada do Boletim de Ocorrência, por exemplo, nos casos em que este faz falsa denúncia de crime no intuito de conseguir tal documento, fato bastante rotineiro no que diz respeito a comunicação inverídica de roubo/furto de aparelhos celulares ou afins. Nesses casos o Boletim de Ocorrência é encaminhado pelo cidadão às seguradoras de modo a serem reembolsados financeiramente de forma indevida por um crime que não existiu. Conforme art. 340 do Código Penal<sup>11</sup>, a comunicação falsa de crime ou de contravenção também é tipificada como crime, sendo estabelecida pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

Por fim, é possível concluir que o Boletim de Ocorrência é um documento público de relevante valor jurídico e estatístico, que exige bastante cautela e atenção na veracidade das informações ali inseridas por parte do policial e na prestação dos fatos pelo cidadão, visto que ambos estão sujeitos a Sanções por parte da Lei Penal.

Ao policial militar, muito além de redigir o REDS, cabe também providências e procedimentos quando no atendimento às ocorrências. Sendo assim, o próprio Manual Técnico Profissional Nº 3.04.02/2020, da Polícia Militar de Minas Gerais dedica-se a coordenar como devem ser realizados os procedimentos nos locais em que há crime.

O Manual Técnico Profissional 02 (2020, p. 124) descreve que no local que ocorre o crime é essencial para a investigação criminal a fim de encontrar a autoria e reconhecer a materialidade do delito, destacando ainda, a existência da prova objetiva que é aquela fruto dos vestígios encontrados, constantes em laudo pericial, e a subjetiva que advém das testemunhas, vítimas, que é o descrito em Boletim de Ocorrência, devendo o policial observar os parâmetros legais, sendo que quando chegar no local deve prestar atenção em tudo que lá estiver, buscando a preservação através do isolamento. A preocupação inicial deve ser socorrer a vítima e manter a segurança dos envolvidos, sendo que em caso de óbito da vítima, será evitado movimentá-la,

---

<sup>11</sup> Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

além disso, é necessário estabelecer trajeto para usar sempre o mesmo dentro da área a ser preservada, prender o criminoso se encontrado ali, ou procurar obter informações sobre ele e transmiti-las aos demais militares. O policial deve também interagir com os demais órgãos da segurança tanto para transmitir informações, quanto para colher informações sobre a perícia, buscando anotar, para posteriormente realizar registro de Boletim de Ocorrência de maneira mais minuciosa a fim de garantir que no documento conste a verdade e os fatos capazes de instruir posterior investigação e ação penal.

Além do Manual, o art. 167 do Código de Processo Penal<sup>12</sup> trata da obrigatoriedade do exame de corpo delito quando o crime deixar vestígios, sendo que, conforme acrescenta Marcão (2016, p.399), se impossível a realização do exame diretamente, seja devido ao tempo ou qualquer razão, será feito de maneira indireta, que se dá por apontamentos de testemunhas.

Por fim, vale ressaltar que o art. 169 do Código de Processo Penal<sup>13</sup> corrobora com o supracitado descrito em Manual Técnico Profissional, vez que conforme salienta Marcão (2016, p.402), é essencial para alguns delitos a coleta técnica de informações a respeito do local da infração penal, devendo a autoridade providenciar a preservação do local para garantir a lisura da perícia.

O REDS é um documento oficial lavrado pelo servidor público para registro de fatos e circunstâncias criminosas ou não, que exigem a intervenção policial. É um ato administrativo informativo, e como todos os outros nascem com o atributo de presunção de veracidade, contudo esse atributo não é absoluto, por exemplo um Boletim de Ocorrência confeccionado pelo próprio noticiado não tem o mesmo peso das declarações do que quando um policial militar o confecciona. É importante destacar seu efeito jurídico em qualquer processo, pois até que se prove o contrário, todas as informações ali relatadas pelo agente público são verdadeiras.

Conforme a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais em sua Instrução Conjunta n° 01/2003: “É através do boletim de ocorrência – BO, que se leva a autoridade judiciária a “notitia criminis”, além de se prestar a outros órgãos, públicos ou particulares, informações importantes”.

---

<sup>12</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

<sup>13</sup> Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também entende que o boletim de ocorrência como documento público é dotado de presunção de veracidade, que perdura até que haja prova consistente que o contradiz.

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE ÔNIBUS E MOTOCICLETA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR. - O boletim de ocorrência policial goza da presunção "juris tantum" de veracidade, por se tratar de documento lavrado por agente público, que deve prevalecer até que seja produzida prova robusta em contrário. - Não há como afastar a responsabilidade do condutor do ônibus que atinge a motocicleta que trafegava em sua mão direcional, especialmente quando não há prova capaz de comprovar a culpa exclusiva do referido piloto.(TJ-MG - AC: 10042140006414001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/02/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2016).

Destaca-se que o mesmo Registro de Eventos de Defesa Social não possui semelhante força jurídica quando confeccionado pelo próprio noticiado, por exemplo, em uma ocorrência de acidente de trânsito quando o próprio condutor faz o registro via internet, nesse caso há ausência de presunção de veracidade, obrigando a parte a juntar provas coerentes junto ao boletim de ocorrência, conforme jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE CONTÉM RELATO DA PRÓPRIA AUTORA E QUE NÃO DESFRUTA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A autora alegou que se encontrava parada sobre o Viaduto da Dr. Barcelos, em razão de um acidente, quando o requerido imprimiu marcha ré e abalroou seu veículo na parte dianteira. O requerido, de outra banda, alegou que a prova trazida pela parte adversa é unilateral, negando responsabilidade pelo ocorrido. Cuidando-se de colisão traseira, era ônus da autora comprovar minimamente a alegação de que o acidente se deu em razão de manobra de marcha ré realizada pelo requerido, encargo probatório do qual não se desincumbiu. Assim, não logrou a ora recorrente afastar a presunção de culpa daquele que colide na traseira de outrem. Não foram trazidos informantes ou testemunhas para confirmar a dinâmica do acidente. O boletim de ocorrência não serve para fazer certa a culpa do demandado pela colisão porquanto contém versão unilateral da própria autora, razão pela qual, ao contrário do sustenta a recorrente, não goza de presunção de veracidade. Neste cenário de ausência probatório, o juízo de improcedência era impositivo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, nº 71005501085, 2ª Turma Recursal Cível – Rel.: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, j. 08/07/2015).

Ademais, conforme art. 405 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, o documento público é importante meio de prova, pois conforme salienta Donizetti (2017, p. 536), é capaz de gerar prova tanto no que tange a formação, quanto aos fatos ali contidos, encontrando-se aí, a presunção de veracidade.

Então, a prova é o meio pelo qual é possível chegar a verdade dos fatos. Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, por deter presunção de veracidade é o pontapé para realização de averiguação e pode ser considerado prova somado juntamente a outras para dar início a investigação e ação penal, deve assim, ser pautado na legalidade para garantia de investigação e posteriormente processo justos.

No que tange o aspecto processual, ao se colocar sob análise as questões de incidentes que podem ser apresentados durante o processo, é verificável o incidente da falsidade, que inicia no art. 145 e seguintes do Código de Processo Penal, que trata das ações do juiz face a arguição de falsidade de documento que consta nos autos.

Assim, Medeiros (2020) salienta que só pode ser objeto de tal incidente os documentos aptos a influenciarem na lide do processo, de modo que tal falsidade pode ser arguida tanto pelo Ministério Público, como pelo assistente da acusação, do acusado, bem como pelo juiz de ofício, de modo que é matéria de ordem pública o reconhecimento da falsidade de documento hábil a influenciar o processo. Ademais, o reconhecimento do falso ou não, não gera efeitos em outras demandas, se não no processo criminal em que o incidente de falsidade daquele documento foi arguido.

Por fim, o art. 621 do Código de Processo Penal<sup>15</sup>, dispõe acerca da possibilidade de revisão criminal que, segundo Marcão (2016, p.1086) é ação penal interposta após transitada em julgada sentença com o objetivo de modificá-la, sempre em benefício do réu. Assim, o inciso II, admite a ação de revisão criminal, quando há fundamentação da sentença em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falsos. De modo que, se o fundamento for o inciso supracitado, é indispensável que a prova seja comprovada falsa e ter sido utilizada na decisão proferida que prejudicou o autor do pedido de revisão criminal, sendo que a condenação de

---

<sup>14</sup> Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

<sup>15</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

[...]

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

[...]

autor do falso não é objeto de tal ação, mas tal medida poderá decorrer do que foi decidido na revisão criminal, conforme o art. 40 do Código de Processo Penal<sup>16</sup>.

Além da tipificação prevista no art. 312 do Código Penal Militar, que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, o policial militar, no que tange ao estado de Minas Gerais poderá responder administrativamente na Instituição.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), a Lei 14.310 de 2002, define em seu art. 13, inciso XVIII como transgressão disciplinar de natureza grave para o militar que induz ou instiga outrem a prestar declaração falsa em procedimento de caráter penal, civil ou administrativo ou mesmo fazer ameaça para tal. Outrossim, por meio do inciso VII, art. 14, da lei supracitada, considera-se transgressão disciplinar de natureza média, faltar com a verdade, bem como, a omissão de fato do qual o militar tenha conhecimento, resguardado o exercício da ampla defesa.

Dessa forma, compreende-se a importância que a Polícia Militar de Minas Gerais atribui à responsabilização disciplinar de condutas relacionadas à falsidade em declarações. A omissão ou adulteração de informações nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) das ocorrências pode ser enquadrada nos dispositivos legais mencionados acima. Obviamente, ao militar que incorre nesse tipo de conduta, após ser submetido aos procedimentos apuratórios da instituição, há uma punição sobre a classificação do seu conceito, nos termos do art. 5º do CEDM.

É imprescindível salientar também que a conduta em questão se amolda ao art. 14 da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 1 de 2014 (ICCPM/BM nº 1/2014) a qual padroniza as atividades administrativas e disciplinares nas instituições militares do Estado de Minas Gerais. No referido instrumento normativo, o crime de falsidade ideológica, tanto de natureza comum ou militar, é considerado como transgressão disciplinar prevista no inciso III do art. 13, do CEDM, haja vista que o fato é considerado pelo legislador como atentatório ao decoro da classe e a honra pessoal.

O policial militar possui o dever de proceder a lavratura do REDS de forma ilibada, uma vez que é o agente garantidor da segurança pública. Nesse sentido, assevera Greco (2021, p.637) ao cometer o falso moral, as implicações perpassam pela seara penal, conforme o parágrafo único do art. 299 do Código Penal que prevê aumento de pena para agente na

---

<sup>16</sup> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

condição de funcionário público, no art. 312 do Código Penal Militar, bem como, de natureza disciplinar conforme os arts. 13 e 14 do CEDM do Estado de Minas Gerais.

## **CONCLUSÃO**

Em relação ao que foi apresentado nesta pesquisa, conclui-se que o REDS é de extrema importância na atuação policial, visto que ele tem por objetivo descrever minuciosamente o fato ocorrido, sendo ele um mecanismo de controle e informação para que posteriormente providências sejam tomadas a fim de elucidar um delito.

Vale ressaltar que o Boletim de Ocorrência é um documento público de relevante valor jurídico e que o policial militar o faz baseado na presunção de veracidade.

O policial militar que comete o crime de Falsidade Ideológica está sujeito não somente a tipificação penal como poderá responder administrativamente através do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, ou seja, o crime em questão traz sérias consequências ao profissional.

Assim sendo, nota-se a importância da veracidade no Boletim de Ocorrência. No cenário atual, onde a população tende a desacreditar do policial, condutas delituosas não devem ser admitidas. O policial militar deve sempre inserir informações verídicas em relação aos fatos ocorridos, evitando assim nulidade no processo e até mesmo sanções penais e administrativas advindas dessa conduta.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Ana Tayla Souza. **Natureza jurídica do boletim de ocorrência**. Conteúdo jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55782/natureza-juridica-do-boletim->. Acesso em: 12. jun. 2021.

BARRA, Kélcio Bandeira. **Fé pública no estado democrático de direito e inconstitucionalidade da medida provisória Nº 876/2019** (Delegação da Fé Pública notarial à advogados e contadores). Disponível em : <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2019/05/FE%CC%81-PU%CC%81BLICA-NO-ESTADO-DEMOCRA%CC%81TICO-DE-DIREITO-1.pdf>. Acesso em: 12. jun. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código penal**. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12. jun. 2021.

BRASIL. [Código Penal Militar (1969)]. **Código penal militar**. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 12. jun. 2021.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12. jun. 2021.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12. jun. 2021.

CARDOSO, Beatriz. **Crimes contra a fé pública**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://beacardoso.jusbrasil.com.br/artigos/417491325/crimes-contr-a-fe-publica>. Acesso em: 12. jun. 2021.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Wikipédia, 2021. **Documento**. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/documento>. Acesso em: 12. jun. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Estado Virtual, 2021. **O que é documento**. Disponível em: [www.estadovirtual.com.br/o-que-e-documento/](http://www.estadovirtual.com.br/o-que-e-documento/). Acesso em: 12. jun. 2021.

O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, vol. III. 18ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, C. A. **O processo de informatização dos registros de eventos de defesa social e sua utilização como instrumento de gestão, de compartilhamento e integração das informações e controle social das instituições policiais de Minas Gerais**. Monografia do Curso de especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP) da Fundação João Pinheiro, 2007.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de processo penal comentado**. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 12. jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação criminal 0000059-39.2015.9.13.0002**. Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 22/10/2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação criminal 0000090-72.2009-13.0001**. Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos. Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação criminal 0000116-23.2016.9.13.0002**. Relator: Juiz Jadir Silva. Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 22/01/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara). **Apelação cível 10042140006414001 MG**. Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: 07/03/2016.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. **Dispõe sobre o código de ética e disciplina dos militares do estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 2002. MINAS GERAIS.

MINAS GERAIS. Polícia Civil; Polícia Militar; Secretaria de Estado de Defesa Social. **Instrução conjunta nº 01/2003-** (Contém orientações para o preenchimento do Boletim de Ocorrência). Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2003.

MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais. Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução conjunta de corregedorias nº 01, de 03 de fevereiro de 2014** (Padroniza as atividades administrativas e disciplinares). Belo Horizonte, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual técnico-profissional N° 3.04.02/2020**: Abordagem a pessoas. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Revista Jurídica Direito & Realidade, v.9, n.12, p.108-123/2021

O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS):  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA COLETA E REGISTRO DE VESTÍGIOS NO LOCAL DE CRIME E DAS  
IMPLICAÇÕES PARA O PROCESSO PENAL E PARA O POLICIAL MILITAR.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro :  
Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Recursal). **Recurso cível  
71005501085 RS**, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento:  
08/07/2015, Data de Publicação: 13/07/2015.

ROCCO, Arturo. **Monografia L'oggetto del reato e della tutela giuridica penale**. Roma,  
1932. Vol. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. Documento, FRANÇA, Rubens Limongi (coordenador),  
**Enciclopédia saraiva do direito**. Vol. 29, São Paulo: Editora Saraiva, Brasil, 1.977.